



Estado do Tocantins
Tribunal de Justiça
1ª Escrivania Cível de Xambioá

Processo n. 0001195-85.2018.827.2742

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO

Réu: ESTADO DO TOCANTINS

DECISÃO

Cuida-se de ação civil pública ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS** em desfavor do **ESTADO DO TOCANTINS**, visando à defesa dos direitos humanos do enclausurados na Cadeia Pública de Xambioá/TO, aduzindo o seguinte:

"Chegou ao conhecimento desta Promotoria de Justiça, através das declarações de Rosenilde Pereira Ramos, a informação de que os presos da Cadeia Pública de Xambioá-TO estão sem o devido fornecimento de alimentos. Conforme atestou, a declarante é contratada pela empresa Vogue, a qual é terceirizada pelo Estado do Tocantins para servir refeições diariamente aos presos. Todavia, o ente federado não repassa valores para compra de mantimentos e nem o salário da representante há mais de 02 meses, fato este que impossibilita a continuidade da prestação do serviço essencial, qual seja, o fornecimento de alimentos (refeições) aos presos da comarca de Xambioá-TO. Tal caótica situação foi atestada pelo Diretor da Cadeia Pública de Xambioá, o qual informou que os presos estão sem a devida alimentação. Some-se a isso a nítida superlotação da Cadeia, já que como atestado, atualmente conta-se com 31 reeducandos no regime fechado e 08 no regime semiaberto. Após a constatação desta situação alarmante, este órgão ministerial, diante da necessidade da urgência de solução para o caso, não oficiou o Estado do Tocantins, pois é saber notório que a alimentação não se presta a aguardar resposta oficial do ente federado para que, quiçá, resolva a pendência financeira".

Ao final, alegando se encontrarem os requisitos legais, pleiteou a concessão da medida de urgência, *inaudita altera pars* e *initio litis*, a fim de que o requerido seja compelido ao fornecimento imediato, contínuo e impreterivelmente dos alimentos aos presos e aos agentes da Cadeia Pública Estadual da Comarca de Xambioá-TO, sob pena de multa.

Juntou documentos.

É o breve relatório. Decido:

Com efeito, o Novo Código de Processo Civil unifica o regime da tutela provisória de urgência, estabelecendo os mesmos requisitos para a concessão da tutela cautelar e da tutela satisfativa.

Desse modo, a teor do parágrafo único do art. 294 do CPC/2015 [\[1\]](#), a tutela de urgência é gênero, a qual inclui duas espécies - a tutela cautelar e a tutela antecipada (satisfativa), ou seja, pode antecipar provisoriamente a satisfação ou a cautela do direito afirmado.



Documento assinado eletronicamente por **JOSÉ EUSTAQUIO DE MELO JUNIOR**, Matrícula **352446**
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **326fc9895e**

Conforme o enunciado nº. 143 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis a redação do art. 300, caput, do CPC/2015 superou a distinção entre os requisitos da concessão para a tutela cautelar e para a tutela satisfativa de urgência, erigindo a probabilidade e o perigo na demora a requisitos comuns para a prestação de ambas as tutelas de forma antecipada.

Nesse passo, a tutela de urgência será concedida, a teor do art. 300 do CPC/2015[2], quando houver:

- a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito;
- b) o perigo de dano ou;
- c) o risco ao resultado útil do processo.

Segundo o que se depreende do Capítulo I, Título II, Livro V, o pressuposto da alínea "a" (existência de elemento que evidenciem a probabilidade do direito) deve ser conjugado com no mínimo um dos outros pressupostos supracitados (perigo de dano e/ou risco ao resultado útil do processo).

Ressalta-se, que no caso específico da tutela antecipada, necessária se faz a presença do pressuposto descrito no art. 300, §3º, do Novo Código de Processo Civil, ou seja, pode se afirmar que existindo o *periculum in mora* reverso, não deve o provimento antecipatório ser deferido.

Interessante lição de Didier Jr, Oliveira e Braga [3] sobre os requisitos que devem ser observados para a concessão da tutela provisória de urgência cautelar e satisfativa:

Em ambos os casos, a sua concessão pressupõe, genericamente, a demonstração da probabilidade do direito (tradicionalmente conhecida como "fumus boni iuris") e, junto a isso, a demonstração do perigo de dano ou de ilícito, ou ainda do comprometimento da utilidade do resultado final que a demora do processo representa (tradicionalmente conhecido como "periculum in mora") (art. 300, CPC).

No caso concreto, o fundamento relevante da demanda restou bem demonstrado, conforme conclui pela leitura dos documentos anexados ao processo, dentre os quais constam as declarações da responsável pela empresa que presta serviços para o Estado e disponibiliza as refeições diárias aos presos e a certidão do Chefe da Cadeia Pública confirmando tais declarações, em Evento 01 - AXENO2.

Nesse passo, a Carta Magna de 1988, no capítulo dos direitos e deveres individuais e coletivos, traz um rol de direitos e deveres que devem ser assegurados a todo ser humano, dentre os quais eu destaco a previsão segundo a qual ninguém será submetido a tortura, a tratamento desumano ou degradante, sendo assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral[4].

A esse respeito, a Lei de Execução Penal estabelece que os objetivos da execução da pena são a eficácia da sentença e a completa reintegração social do condenado, estabelecendo, ainda, que constitui excesso ou desvio na execução da pena a restrição de algum direito, além dos atingidos pela sentença ou lei, ou seja, a assistência ao preso é dever do Estado[5], inclusive quanto ao fornecimento de alimentação aos presos[6].

No presente caso, verifica-se que há indícios de omissão do Estado quanto aos seus deveres de prestar a assistência aos presos, o que fere diversos de seus direitos fundamentais e implica na submissão a situação degradante dentro do cárcere e legítima, neste instante, a pretensão do Ministério Público.



O STJ já decidiu no mesmo sentido sobre o assunto, em decisão cujo fundamento determinante é ser dever do Estado o fornecimento de alimentação, sob pena de multa cominatória, senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. ASTREINTES. ART. 461, § 4º, DO CPC. REDIRECIONAMENTO A QUEM NÃO FOI PARTE NO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Na origem, foi ajuizada Ação Civil Pública para compelir o Estado de Sergipe ao fornecimento de alimentação a presos provisórios recolhidos em Delegacias, tendo sido deferida antecipação de tutela com fixação de multa diária ao Secretário de Estado da Justiça e Cidadania, tutela essa confirmada na sentença e na Apelação Cível, que foi provida apenas para redirecionar as astreintes ao Secretário de Segurança Pública. 2. Na esteira do entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, admite-se a aplicação da sanção prevista no art. 461, § 4º do CPC à Fazenda Pública para assegurar o cumprimento da obrigação, não sendo possível, todavia, estendê-la ao agente político que não participara do processo e, portanto, não exercitara seu constitucional direito de ampla defesa. Precedentes. 3. In casu, a Ação Civil Pública fora movida contra o Estado de Sergipe - e não contra o Secretário de Estado -, de modo que, nesse contexto, apenas o ente público demandado está legitimado a responder pela multa cominatória. 4. Recurso Especial provido. (Resp 1315719/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 18/09/2013).

O perigo da demora da prestação jurisdicional é evidente e salta aos olhos porque é notória a consequência nefasta que a ausência de alimentos poderá causar à saúde dos presos e dos Agentes Penitenciários.

No caso concreto, portanto, entendo que se encontram presentes os requisitos legais, na medida em que neste instante existe verossimilhança nas alegações do Ministério Público e há perigo na demora da prestação jurisdicional.

Portanto, a medida de urgência deve ser deferida.

Além disso, nos termos do art. 297 do CPC/2015^[7], com o objetivo de viabilizar o cumprimento da medida de urgência ora deferida, entendo cabível a imposição de multa diária por descumprimento, a ser paga pelo Estado do Tocantins.

Em caso semelhante, o e. Superior Tribunal, sob o regime do art. 543-C do CPC da época, entendeu que "tratando-se de fornecimento de medicamentos, cabe ao Juiz adotar medidas eficazes à efetivação de suas decisões, podendo, se necessário, determinar até mesmo, o sequestro de valores do devedor (bloqueio), segundo o seu prudente arbítrio, e sempre com adequada fundamentação".

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ADOÇÃO DE MEDIDA NECESSÁRIA À EFETIVAÇÃO DA TUTELA ESPECÍFICA OU À OBTENÇÃO DO RESULTADO PRÁTICO EQUIVALENTE. ART. 461, § 5º, DO CPC. BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE CONFERIDA AO JULGADOR, DE OFÍCIO OU A REQUERIMENTO DA PARTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. ACÓRDÃO SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO 08/2008 DO STJ.

1. Tratando-se de fornecimento de medicamentos, cabe ao Juiz adotar medidas eficazes à efetivação de suas decisões, podendo, se necessário, determinar até mesmo, o sequestro de valores do devedor (bloqueio), segundo o seu prudente arbítrio, e sempre com adequada fundamentação.



2. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 08/2008 do STJ.
(REsp 1069810/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/10/2013, DJe 06/11/2013)

Ante o exposto, **DEFIRO** a medida liminar pleiteada e **DETERMINO** que o requerido restabeleça o fornecimento de alimentos aos presos e aos agentes da Cadeia Pública Estadual da Comarca de Xambioá-TO, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais) até o limite de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a ser suportada pelo Estado do Tocantins.

Por outro lado, apesar de a parte autora não haver expressamente dispensado a realização da audiência preliminar de conciliação prevista no art. 334 do CPC/2015, verifica-se de plano ser inviável a possibilidade de acordo, pois se trata de pessoa jurídica de direito público de modo que se mostra contrária ao princípio da duração razoável do processo a sua designação, diante da provável ausência de acordo nesse ato processual.

Nesse contexto, é certo que a norma de regência previu a possibilidade de o requerido ser intimado para manifestar-se sobre a necessidade ou não da realização desse ato processual (art. 334, §5º do CPC/2015), entretanto, parece-me que o único sentido com o mínimo de razoabilidade dessa norma é no sentido de que essa intimação ocorra caso não haja manifestação expressa da parte autora dispensando a audiência preliminar ou que a audiência se mostre viável, o que não é o caso deste processo, de forma que se mostra também desnecessária a intimação do requerido para manifestar-se.

Em consequência, **DISPENSO** a realização da audiência preliminar de conciliação bem como a intimação prévia do requerido.

Cite-se e intime-se o requerido.

Intime-se pessoalmente o Governador e o Secretário de Segurança Pública do Tocantins para cumprimento.

Expeça-se carta precatória.

Decorrido o prazo e/ou apresentada defesa, dê-se vista ao requerente para se manifestar em réplica, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, intimem-se as partes para especificação de provas, no prazo comum de 10 (dez) dias.

Cumpra-se sem nova conclusão.

Intime-se.

Xambioá, 12/12/2018.

Assinado eletronicamente

José Eustáquio de Melo Júnior

Juiz de Direito



Documento assinado eletronicamente por **JOSÉ EUSTAQUIO DE MELO JUNIOR**, Matrícula **352446**
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **326fc9895e**

[1] Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.
Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

[2] Art. 300 A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

[3] Didier Jr. Fredie. Braga, Paula Sarno. Oliveira, Rafael Alexandria de. Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela. 10 ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2015. Página 594.

[4] Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

[5] Art. 10. A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade.

Parágrafo único. A assistência estende-se ao egresso.

Art. 11. A assistência será:

I - material;

II - à saúde;

III - jurídica;

IV - educacional;

V - social;

VI - religiosa.

[6] Art. 12. A assistência material ao preso e ao internado consistirá no fornecimento de alimentação, vestuário e instalações higiênicas.

Art. 13. O estabelecimento disporá de instalações e serviços que atendam aos presos nas suas necessidades pessoais, além de locais destinados à venda de produtos e objetos permitidos e não fornecidos pela Administração.

[7] Art. 297. O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória.

